



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

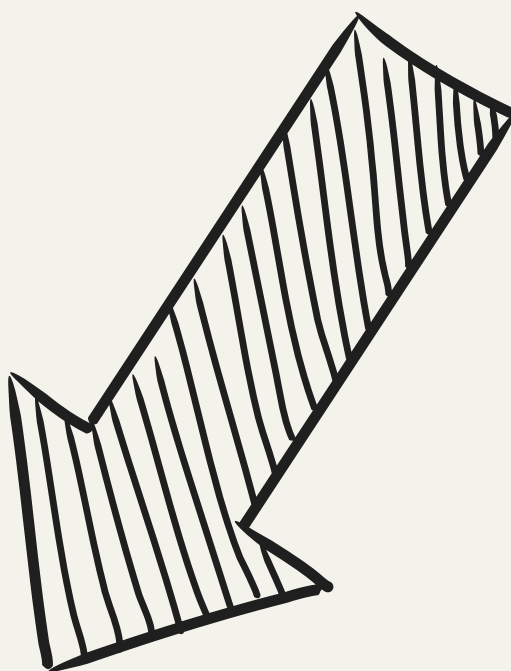
Q&A

O PLANO DE INSOLVÊNCIA: algumas reflexões (práticas)

ORADOR

**Alexandre Soveral
Martins**

Advogado e Professor
Associado da Faculdade de
Direito da Universidade de
Coimbra



conferência on-line

O PLANO DE INSOLVÊNCIA:

algumas reflexões
(práticas)

The poster is for an online conference organized by the Ordem dos Advogados do Conselho Regional de Lisboa. It features the title 'O PLANO DE INSOLVÊNCIA: algumas reflexões (práticas)' in large, bold letters, with the date and time '14.JAN | 15h00' below it. The speaker is Alexandre Soveral Martins, an associate professor at the Faculty of Law of the University of Coimbra. The poster also mentions that the conference is free ('CONFERÊNCIA GRATUITA') and includes a large, stylized arrow pointing downwards. At the bottom, there are contact details and social media links for the Ordem dos Advogados do Conselho Regional de Lisboa.

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

conferência on-line

O PLANO DE INSOLVÊNCIA:

algumas reflexões
(práticas)

14.JAN | 15h00

CONFERÊNCIA
GRATUITA

ORADOR
**Alexandre Soveral
Martins**
Advogado e Professor
Associado da Faculdade de
Direito da Universidade de
Coimbra

DESTINATÁRIOS
**Advogados
Advogados Estagiários**
(a nível nacional)

INSCRIÇÕES
crlisboa.org

crlisboa@cris.pt conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados facebook.com/crlisboa crlisboa.org www.crlisboa.pt

VEJA NO
YOUTUBE

The image shows a YouTube video player interface. The video title is 'O PLANO DE INSOLVÊNCIA: algumas reflexões (práticas)' and the date/time is '14.JAN | 15h00'. The speaker is Alexandre Soveral Martins. The video player includes a play button, a progress bar, and a settings icon. The background of the video is the same poster as shown in the previous image.

YouTube

conferência on-line

O PLANO DE INSOLVÊNCIA:

algumas reflexões
(práticas)

14.JAN | 15h00

ORADOR
Alexandre Soveral Martins
Advogado e Professor Associado da
Faculdade de Direito da Universidade de
Coimbra

DIPLOMAS*

DECRETO-LEI N.º 47344

Diário do Governo n.º 274/1966, Série I de 1966-11-25

Código Civil

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34509075/view>

Artigo 868.º (Noção)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/147103599/202102020352/73906473/diploma/indice>

DECRETO-LEI N.º 398/98

Diário da República n.º 290/1998, Série I-A de 1998-12-17

Lei Geral Tributária

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34438775/view?p_p_state=maximized

Artigo 30.º (Objecto da relação jurídica tributária)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141078376/202102020350/73863389/element/diploma?p_p_state=maximized#73863389

Artigo 36.º (Regras gerais)

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/141078376/202102020350/73863397/diploma/indice?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 433/99

Diário da República n.º 250/1999, Série I-A de 1999-10-26

Código de Procedimento e Processo Tributário

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34577575/view>

Artigo 85.º (Prazos. Proibição da moratória e da suspensão da execução)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102051410/73828648/diploma/indice>

Artigo 196.º (Pagamento em prestações e outras medidas)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134920077/202102051410/73828815/element/diploma#73828815>

* A presente compilação não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

DECRETO-LEI N.º 42/2001

Diário da República n.º 34/2001, Série I-A de 2001-02-09

Cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários

https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/134376478/202102081602/73826329/diplomaExpandido/indice?p_p_state=maximized

DECRETO-LEI N.º 53/2004

Diário da República n.º 66/2004, Série I-A de 2004-03-18

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34529075/view>

Artigo 36.º, n.º 1, al. n) e n.º 2 (Sentença de declaração de insolvência)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858559/element/diploma#73858559>

Artigo 194.º, n.º 2 (Princípio da igualdade)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858748/diploma/indice>

Artigo 197.º (Ausência de regulamentação expressa)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858751/diploma/indice>

Artigo 199.º (Saneamento por transmissão)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858753/diploma/indice>

Artigo 201.º, n.º 2 (Actos prévios à homologação e condições)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858755/diploma/indice>

Artigo 202.º, n.º 3 (Consentimentos)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858756/diploma/indice>

Artigo 203.º (Conversão e extinção independentes do consentimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858757/diploma/indice>

Artigo 206.º, n.º 1 (Suspensão da liquidação e partilha)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858760/diploma/indice>

Artigo 209.º (Convocação da assembleia de credores)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858764/element/diploma#73858764>

Artigo 210.º (Alterações do plano de insolvência na assembleia de credores)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858765/diploma/indice>

Artigo 216.º (Não homologação a solicitação dos interessados)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858771/element/diploma#73858771>

Artigo 218.º, n.º 1, al. a) (Incumprimento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858774/diploma/indice>

Artigo 224.º, n.º 2, al. b) e n.º 3 (Pressupostos da administração pelo devedor)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858791/diploma/indice>

Artigo 249.º (Âmbito de aplicação)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858821/element/diploma#73858821>

Artigo 250.º (Inadmissibilidade de plano de insolvência e da administração pelo devedor)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/132506077/202102020353/73858822/diploma/indice>

LEI N.º 110/2009

Diário da República n.º 180/2009, Série I de 2009-09-16

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/34514575/view?q=lei+110%2F2009>

Artigo 190.º (Situações excepcionais para a regularização da dívida)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791222/202102080356/73803506/element/diploma?q=lei+110%2F2009#73803506>

Artigo 191.º (Condição especial da autorização)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791222/202102080356/73803507/diploma/indice?q=lei+110%2F2009>

Artigo 192.º (Condições de vigência do acordo prestacional)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791222/202102080356/73803508/diploma/indice?q=lei+110%2F2009>

Artigo 196.º (Dação em pagamento)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791222/202102080356/73803512/diploma/indice?q=lei+110%2F2009>

Artigo 199.º (Participações sociais)

<https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/130791222/202102080356/73803515/diploma/indice?q=lei+110%2F2009>

LEI N.º 4-A/2020

Diário da República n.º 68/2020, 3º Suplemento, Série I de 2020-04-06

Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus – COVID 19

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/131193439/details/normal?p_p_auth=qPR2XO0U

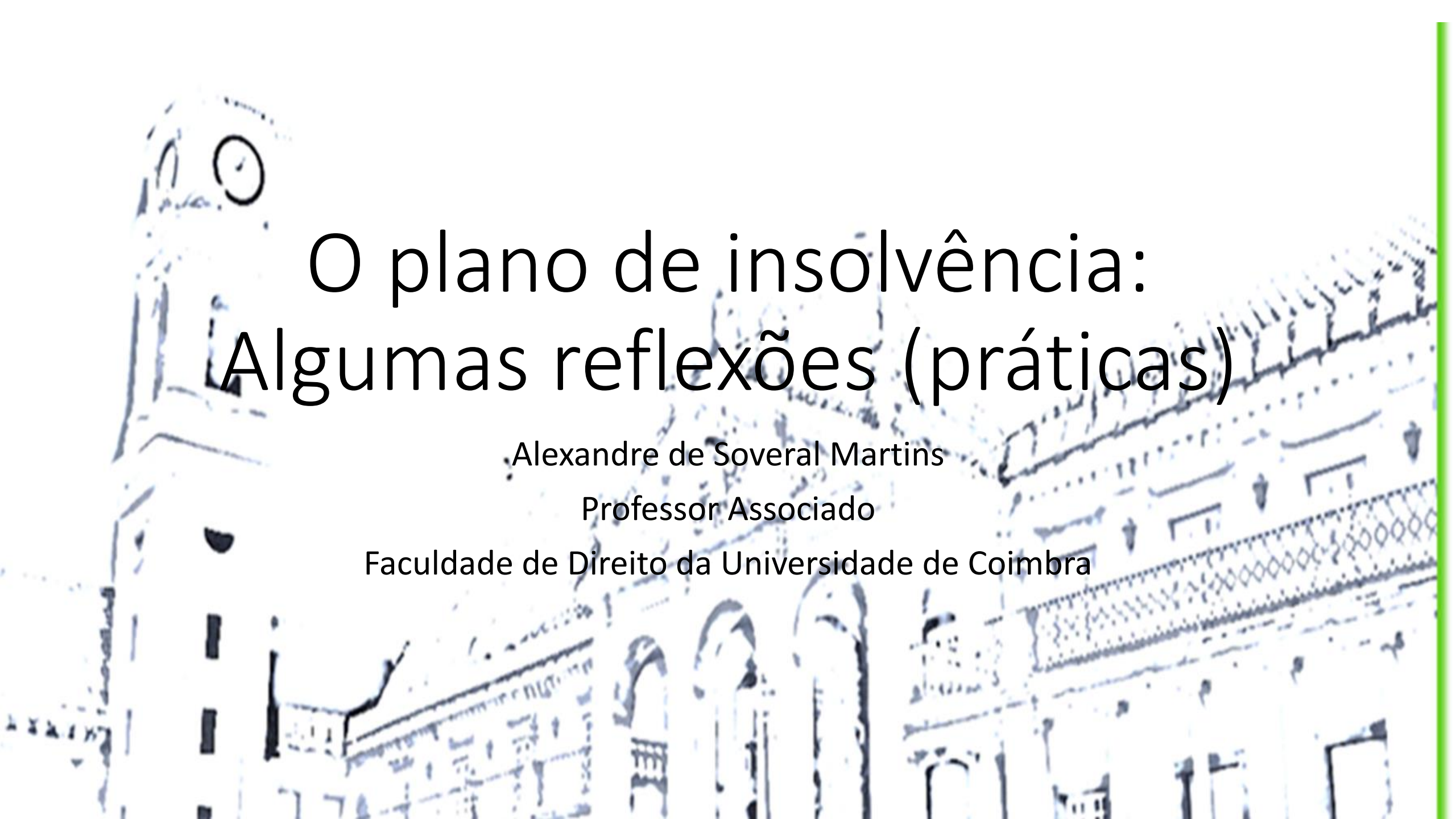
LEI N.º 75/2020

Diário da República n.º 232/2020, Série I de 2020-11-27

Processo extraordinário de viabilização de empresas

https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/149861977/details/normal?p_p_auth=ap8JKzWH

Artigo 4.º (Plano de insolvência)



O plano de insolvência: Algumas reflexões (práticas)

Alexandre de Soveral Martins

Professor Associado

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

1. A utilidade da apresentação de uma proposta de plano de insolvência pelo devedor

- Negociação prévia com credores que tenham votos suficientes para a aprovação
- Confiança
- A administração da massa insolvente (art. 224.º, 2, b), e 3)
- A convocação da assembleia de apreciação do relatório e o art. 36.º, 1, n), e 2
- A possibilidade de requerimento de suspensão da liquidação da massa insolvente e da partilha (206.º, 1)
- A pessoa singular que não é empresário ou é apenas pequeno empresário (arts. 249.º e 250.º)

2. As consequências de certas omissões

Artigo 197º

Ausência de regulamentação expressa

Na ausência de estatuição expressa em sentido diverso constante do plano de insolvência:

- a) Os direitos decorrentes de garantias reais e de privilégios creditórios não são afetados pelo plano;
- b) Os créditos subordinados consideram-se objeto de perdão total;
- c) O cumprimento do plano exonera o devedor e os responsáveis legais da totalidade das dívidas da insolvência remanescentes.

3. O saneamento por transmissão

- O art. 199.º e a constituição de uma NewCo para exploração de estabelecimento adquirido à massa insolvente mediante contrapartida adequada
- NewCo constituída com entradas em espécie: créditos sobre a insolvência
- A entrada em espécie leva a que a NewCo passe a ser titular dos créditos sobre a insolvência. A avaliação do art. 201.º, 2
- A NewCo pode utilizar os créditos sobre a insolvência para adquirir o estabelecimento – os créditos transferem-se para o insolvente/devedor (extinção por confusão – 868.º CCiv.)
- Se esses créditos não chegam para pagar a contrapartida, a NewCo fica com dívida

- O art. 202.º, 3:

Artigo 202º

Consentimentos

1 – [...]

2 - A dação de bens em pagamento dos créditos sobre a insolvência, a conversão destes em capital ou a transmissão das correspondentes dívidas com efeitos liberatórios para o antigo devedor depende da anuência dos titulares dos créditos em causa, prestada por escrito, aplicando-se o disposto na parte final do nº 2 do artigo 194.º.

3 - Excetua-se do disposto no número anterior o caso em que a dação em pagamento de créditos comuns ou subordinados tenha por objeto créditos sobre a nova sociedade ou sociedades decorrentes da aquisição de estabelecimentos à massa.

Artigo 203º

Conversão e extinção independentes do consentimento

1 - Não carece do consentimento dos respetivos titulares a conversão de créditos comuns ou subordinados em capital [...] de uma nova sociedade, bem como a extinção desses créditos por contrapartida da atribuição de opções de compra de participações representativas do respetivo capital social liberadas por conversão de créditos sobre a insolvência de grau hierarquicamente superior, válidas pelo período mínimo de 60 dias contados da data do registo do aumento de capital ou da constituição da nova sociedade, e livremente transmissíveis, [...] desde que [..]:

- a) A sociedade emitente revista a forma de sociedade anónima;
- b) Dos respetivos estatutos não constem quaisquer restrições à transmissibilidade das ações;
- c) Dos respetivos estatutos conste a obrigatoriedade de ser requerida a admissão imediata das ações à cotação a mercado regulamentado, ou logo que verificados os requisitos exigidos;
- d) Dos respetivos estatutos conste a insusceptibilidade de uma alteração que contrarie o disposto nas alíneas b) e c), exceto por unanimidade, enquanto a sociedade mantiver a qualidade de sociedade aberta.

2 - O preço de exercício das opções de compra referidas no número anterior é igual ao valor nominal dos créditos empregues na liberação das ações a adquirir; o exercício das opções por parte dos titulares de créditos de certo grau faz caducar, na proporção que couber, as opções atribuídas aos titulares de créditos de grau hierarquicamente superior, pressupondo o pagamento a estes últimos do valor nominal dos créditos extintos por contrapartida da atribuição das opções caducadas. [...]

Artigo 216º

Não homologação a solicitação dos interessados

1 - O juiz recusa ainda a homologação [...] requerente demonstre em termos plausíveis, em alternativa, que:

- a) [...] situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável do que a que interviria na ausência de qualquer plano [..];
- b) [...] plano proporciona a algum credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescido do valor das eventuais contribuições que ele deva prestar. [...]

3 - Cessa o disposto no nº 1 caso o oponente seja o devedor, um seu sócio [...] um credor comum ou subordinado, se o plano de insolvência previr, cumulativamente:

- a) A extinção integral dos créditos garantidos e privilegiados por conversão em capital [...] de uma nova sociedade [...], na proporção dos respetivos valores nominais;
- b) A extinção de todos os demais créditos por contrapartida da atribuição de opções de compra conformes com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 203.º relativamente à totalidade das ações assim emitidas;
- c) A concessão ao devedor ou, se for o caso, aos respetivos sócios [...] na proporção das respetivas participações, de opções de compra da totalidade das ações emitidas, contanto que o seu exercício determine a caducidade das opções atribuídas aos credores e pressuponha o pagamento do valor nominal dos créditos extintos por contrapartida da atribuição das opções caducadas.

4 - Se, respeitando-se quanto ao mais o previsto no número anterior, a conversão dos créditos em capital [...] de uma nova sociedade [...] não abranger apenas algum ou alguns dos créditos garantidos e privilegiados, ou for antes relativa à integralidade dos créditos comuns e somente a estes, o pedido de não homologação apresentado pelo devedor, pelos seus sócios, associados ou membros, ou por um credor comum ou subordinado, somente se pode basear na circunstância de o plano de insolvência proporcionar aos titulares dos créditos garantidos ou privilegiados excluídos da conversão, por contrapartida dos mesmos, um valor económico superior ao respetivo montante nominal.

4. Os créditos fiscais e da segurança social

- O CIRE, o plano de insolvência e os créditos fiscais e da segurança social
- Os arts. 30.º e 36.º da LGT
- Indisponibilidade do crédito tributário e sua violação
- Recusa de homologação? Inoponibilidade? Redução?
- Motivos de recusa e solução futura: segunda oportunidade?

5. As novidades do art. 4.º da L 75/2020

Artigo 4.º

Plano de insolvência

1 — Na assembleia de credores para apreciação e votação de plano de insolvência a que se refere o n.º 1 do artigo 209.º do CIRE, mediante requerimento fundamentado do proponente do mesmo, o juiz pode conceder um prazo de até 15 dias úteis para adaptação da proposta ao contexto da pandemia da doença COVID -19.

Artigo 210º CIRE

Alterações do plano de insolvência na assembleia de credores

O plano de insolvência pode ser modificado na própria assembleia pelo proponente, e posto à votação na mesma sessão com as alterações introduzidas, desde que estas, ainda que substanciais quanto a aspetos particulares de regulamentação, não contendam com o próprio cerne ou estrutura do plano ou com a finalidade prosseguida.

- 2 — Caso o incumprimento do plano de insolvência resulte de facto posterior à data de entrada em vigor da Lei n.º 4 -A/2020, de 6 de abril, o prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 218.º do CIRE só começa a contar após o termo de vigência da presente lei.

Artigo 218º CIRE

Incumprimento

1 - Salvo disposição expressa do plano de insolvência em sentido diverso, a moratória ou o perdão previstos no plano ficam sem efeito:

a) Quanto a crédito relativamente ao qual o devedor se constitua em mora, se a prestação, acrescida dos juros moratórios, não for cumprida no prazo de 15 dias após interpelação escrita pelo credor;

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=yhKvK0zbGj4>

QUESTÃO 1

“No âmbito do artigo 21.º do CIRE, sob a epígrafe «Desistência do pedido ou da instância no processo de insolvência», é referido que «[s]alvo nos casos de apresentação à insolvência, o requerente da declaração de insolvência pode desistir do pedido ou da instância até ser proferida sentença, sem prejuízo do procedimento criminal que ao caso couber.» É possível apresentar desistência do pedido/instância após a sentença, nos casos em que existe recurso pendente de decisão? Ou nesta fase já não será possível?”

RESPOSTA

1:23:05 a 1:26:23

<https://www.youtube.com/watch?v=yhKvK0zbGj4&feature=youtu.be#t=1h23m05s>

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

FICHA TÉCNICA

Título

O Plano de Insolvência: algumas reflexões (práticas)

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão